

PORTARIA

PORTARIA N.º 809/2013

“Dispõe sobre a retificação da portaria n.º 329/2013 que versa sobre a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido em favor da Sra. **Ledi de Fátima Heimendinger Simioni**, conforme Emenda Constitucional n.º 70/2012.”

O PRESIDENTE DO CUIABÁ-PREV, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais a ele conferido pela Lei Municipal n.º 4.592/04 e Lei Complementar n.º 119/04; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos nos Arts. 1º a 3º, da Emenda Constitucional n.º 70 de 29 de março de 2012, que acrescenta art. 6º-A a Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, c/c inciso I, alínea “a” do art. 12 da Lei Municipal n.º 4.592 de 09 de junho de 2004, acrescido das vantagens contidas na Lei Complementar n.º 154/2007, alterada pela Lei Complementar n.º 266 de 11 de novembro de 2011; com reajustes do Decreto n.º 4.626/2018 (4,20%) em fevereiro de 2008, Decreto n.º 4.768/2009 (5,90%), fevereiro de 2009, Decreto n.º 4.887/2010 (4,36%) em fevereiro de 2010, Decreto n.º 5.007/2011 (6%) em fevereiro de 2011 e Decreto n.º 5.146/2012 de fevereiro de 2012; e Decreto n.º 5.269/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a servidora **Sra. Ledi de Fátima Heimendinger Simioni**, portadora do RG n.º 0839504-7, SSP/MT e do CPF n.º 375.320.491-91, efetiva no cargo de Auxiliar Municipal - em extinção, Classe “A”, Padrão IV - 30 horas, matriculada sob o n.º 210581, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Capital de Cuiabá, com proventos integrais, conforme processo administrativo do CUIABÁ-PREV, n.º 2013.03.00132R1, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 29 de março de 2012, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de julho de 2013.

BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA
Presidente do CUIABÁ-PREV

PORTARIA N.º 753/2013

“Dispõe sobre a retificação da portaria n.º 484/2012 que versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por idade à servidora **Sra. Maria da Graça Barbosa Camargo**.”

O PRESIDENTE DO CUIABÁ-PREV, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais a ele conferido pela Lei Municipal n.º 4.592/04 e Lei Complementar n.º 119/04; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com art. 12, inciso, III, alínea “b” da Municipal n.º 4.592 de 09 de junho de 2004, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a Lei Complementar n.º 220/2010, alterada pela Lei Complementar n.º 276/2011 dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício de aposentadoria por idade, à servidora **Sra. Maria da Graça Barbosa Camargo**, portadora da cédula de identidade RG n.º 1177833-4 – SSP/MT, inscrita no CPF sob o n.º 346.296.291-49, efetiva no cargo de Professor Especialista, nível “PE”, classe “C” – 20 horas, matriculada sob o n.º 2964855, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais, conforme processo administrativo do CUIABÁ-PREV, n.º 2012.02.00562P, a partir de 19/10/2012, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de outubro de 2012, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de julho de 2013.

BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA
Presidente do CUIABÁ-PREV

PORTARIA N.º 810/2013

“Dispõe sobre a retificação da portaria n.º 438/2012 que versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor **Sr. Jose Luiz Chimatti Pesenti**.”

O PRESIDENTE DO CUIABÁ-PREV, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais a ele conferido pela Lei Municipal n.º 4.592/04 e Lei Complementar n.º 119/04; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, art. 60 da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a Lei Complementar n.º 220, de 22/12/2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais de Educação no Município de Cuiabá e alterações pela Lei Complementar n.º 229, de 06/04/2011 e Lei Complementar n.º 276, de 19/11/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao servidor **Sr. Jose Luiz Chimatti Pesenti**, portador da cédula de identidade RG n.º 056.593 – SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 726.091.178-68, estável no cargo de técnico em nível superior, nível “TNS 2”, classe “G” – 30 horas, matriculado sob n.º 2010245, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, conforme processo administrativo do CUIABÁ-PREV n.º 2012.04.00047, a partir de 21/09/2012, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 21 de setembro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de julho de 2013.

BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA
Presidente do CUIABÁ-PREV

PORTARIA N.º 811/2013

“Dispõe sobre a retificação da portaria n.º 326/2012 que versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a servidora **Sra. Zita Izabel Moreira da Costa**.”

O PRESIDENTE DO CUIABÁ-PREV, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais a ele conferido pela Lei Municipal n.º 4.592/04 e Lei Complementar n.º 119/04; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos nos Arts. 1º a 3º, da Emenda Constitucional n.º 70 de 29 de março de 2012, que acrescenta art. 6º-A a Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo de proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c Art. 12, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.592 de 09 de junho de 2004, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, acrescidas das vantagens contidas na Lei Complementar n.º 220 de 22 de dezembro de 2010 que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá e alterações pela Lei Complementar n.º 229, de 06 de abril de 2011 e pela Lei Complementar n.º 276 de 19 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a servidora **Sra. Zita Izabel Moreira da Costa**, portadora da cédula de identidade RG n.º 0387247-5 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n.º 304.282.891-34, efetiva no cargo de professor especialista, nível PE, classe “C” – 20 horas, matriculada sob o n.º 2964862, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais, conforme processo administrativo do CUIABÁ-PREV, n.º 2011.03.03421P, a partir da data de 24/08/2012, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24 de agosto de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de julho de 2013.

BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA
Presidente do CUIABÁ-PREV

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPP N.º 001/2013

“DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO REFERENTE AO CONTROLE DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA E DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS ARRECADADOS”

VERSÃO: 01
DATA: 16/05/2013
ATO APROVAÇÃO:
UNIDADE RESPONSÁVEL: CUIABÁ-PREV

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Estabelecer os procedimentos das atividades realizadas no Regime Próprio de Previdência Social de CUIABÁ-PREV referente ao controle da receita previdenciária e da aplicação financeira dos recursos previdenciários arrecadados.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange a

- CuiabáPrev;
- Secretaria Municipal de Gestão;
- Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 3º Abrange todos os recursos previdenciários arrecadados pelo RPPS – CUIABÁ-PREV, e do controle da aplicação financeira.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeitos desta Instrução, conceitua-se:

I. Receita Previdenciária: Contribuições mensais dos segurados ativos e inativos, renda resultante de aplicações diversas, doações, legados e rendas eventuais.

II. Segurado: pessoas físicas que contribuem, compulsoriamente, com o CUIABÁ-PREV, tendo em contrapartida direito a gozar dos benefícios conferidos pelo sistema previdenciário,

variáveis qualitativa e quantitativamente, conforme a espécie de segurado a que corresponda à situação jurídica;

III. Dependentes: pessoas físicas que, apesar de não terem contribuído, e não terem vínculo com a instituição faz jus, a determinados benefícios previdenciários, em virtude do vínculo jurídico com segurado.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 5º A presente instrução tem como base legal os dispositivos contidos são:

I. Constituição Federal da República do Brasil e suas alterações.

II. Lei Municipal n. 4.592, de 09 de junho de 2004, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT e, dá outras providências.

III. Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

IV. Portaria Ministério da Previdência Social n. 402, de 11 de dezembro de 2.008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos na União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis n. 9.717, de 1998 e 10.887 de 2004.

V. Portaria do Ministério da Previdência Social n. 916, de 15 de julho de 2.003, que disciplina Plano de contas para os Regimes Próprios de Previdência Social.

VI. Portaria do Ministério da Previdência Social n. 95, de 06 de março de 2007,

Altera os anexos I, II, III e IV da Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2.003 e dá outras providências.

VII. Resolução do Banco Central do Brasil n. 3.790, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º Compete a Unidade Responsável pelo SPP - Regime Próprio de Previdência Social – CUIABÁ-PREV, dentre outras atribuições:

I. Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as áreas executoras e supervisionar sua aplicação;

II. Gerenciar, dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a ele (a) atribuído (a), determinar a distribuição, controle, orientação e coordenação dos serviços do Sistema de Previdência Própria - CUIABÁ - PREV;

III. Assumir responsabilidade pelo fornecimento de informações ao Departamento de Contabilidade e a Auditoria e Controle Interno;

IV. Determinar e chefiar as atividades do RPPS – CUIABÁ - PREV entre outras atividades afins;

V. Coordenar os trabalhos do RPPS - CUIABÁ - PREV de forma eficiente, propondo e implantando melhorias, com definições de políticas de desenvolvimento de pessoal na administração direta e indireta do Município.

VI. E de responsabilidade do Gestor de regime próprio de previdência social - CUIABÁ - PREV, antes do exercício a que se referir, deverá definir a política anual de investimentos dos recursos em moeda corrente de forma a contemplar os fundamentos legais da resolução do Conselho Monetário Nacional 3.790/2009;

VII. Seguir o modelo de gestão, estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos de acordo com o perfil de suas obrigações, estabelecidos pelos Órgãos de Direção, em conformidade com a Lei n.º 4.592 de 09 de junho de 2004, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos na Resolução do CMN 3.790/2009 que são renda fixa, variável e imóveis a ser adotado;

Art. 7º Compete aos membros participantes dos conselhos previdenciários

(curador ou fiscal):

I. Os membros do Conselho Curador acompanharão trimestralmente a evolução da carteira bem como apontar possíveis divergências em relação à política de investimentos;

II. Os membros do Conselho Fiscal fiscalizarão mensalmente todas as movimentações efetuadas pelos gestores em relação à receita e aplicação financeira.

Art. 8º Compete responsabilidade a Unidade de Controle Interno na Previdência Própria - CUIABÁ-PREV:

I. Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II. Através da atividade interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao SPP (Sistema Previdência Própria), propondo alterações nas Instruções Normativas para aprimoramento dos controles;

III. Manter no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

IV. Guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios ou para expedição de recomendações.

V. Verificar se o controle da arrecadação previdenciária e da aplicação financeira estão em conformidade com a Lei n.º 4.592 de 09 de junho de 2004, Instrução Normativa e demais legislação pertinente;

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 9º A receita do RPPS - CUIABÁ-PREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I. Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF;

II. De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definidas pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

III. De uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

IV. De uma contribuição mensal dos segurados que deixaram de exercer temporariamente atividade que os submetiam ao regime do RPPS, mas optaram em contribuir mensalmente, sem interrupção, sua parte da previdência, e a do Município;

V. Pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI. Pelas doações, legados e rendas eventuais;

VII. Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

VIII. Dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

IX. Constituem também fontes de receita do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a", "d" e "e" incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 10. A arrecadação das contribuições devidas ao CUIABÁ-PREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I. Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o inciso I e II do art. 44;

II. Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao CUIABÁ-PREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

Parágrafo único O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao CUIABÁ-PREV relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 11. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao CUIABÁ-PREV as contribuições devidas.

Art. 12. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Cuiabá, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao CUIABÁ-PREV.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 13. O RPPS - CUIABÁ-PREV, poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Art. 14. As informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões deverão ser disponibilizadas pelos responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social aos seus segurados e pensionistas, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 15. Acompanhar exigir da instituição financeira onde possui as aplicações, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações.

Art. 16. Realizar avaliação do desempenho das aplicações, no mínimo de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de desempenho insatisfatório.

Art. 17. Zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo regime próprio de previdência social, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos.

Art. 18. Elaborar relatórios trimestrais detalhados, ao final de cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo RPPS com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variáveis e imóveis;

Art. 19. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidas idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

SEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 20. As disponibilidades de caixa do RPPS – CUIABÁ-PREV, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. A aplicação das receitas se fará tendo em vista:

I. Segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como do recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II. A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução 3.790/2009.

IV. É vedada qualquer aplicação de recursos que não prevista na Resolução e na legislação reguladora do Cuiabá-Prev.

CAPÍTULO VIII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 22. Além das regulamentações legalmente instituídas, deverão ser obedecidas as normas do Tribunal de Contas do Estado no que se refere à gestão de recursos.

Art. 23. O Ministério da Previdência Social acompanhará o fluxo das receitas previdenciárias, bem como a aplicação destes recursos através dos demonstrativos, os quais servem de subsídios para a emissão do CRP (Certificado de Regularização Previdenciária), assim o não cumprimento da Resolução CMN n. 3.790/2009 implica em sua irregularidade perante o MPS, consequentemente a não emissão do Certificado.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IX

